CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR — CONSTITUCIONALIDADE

— A contribuição estabelecida no Decreto-lei n.º 9.777, *de* 1946, *em favor da Fundação da Casa Popular, não é contrária à Constituição.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Fundação da Casa Popular *versus* Estado de São Paulo
Apelação cível n.º 3.449 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO LOBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação cível n.º 3.449, São Paulo, em que é apelante a Fundação da Casa Popular, assistente a União Federal e apelada a Fazenda do Estado de São Paulo:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade de votos, em rejeitar a argüição de inconstitucionalidade, na conformidade das notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante dêste.

Rio, 23 de julho de 1953. — *Sampaio Costa,* Presidente. — *Cândido Lobo* Relator.

VOTO

O *Sr. Ministro Cândido Lobo* (Relator) — Sr. Presidente, o problema tornou-se simples porque ambos os ad-

vogados colocaram muito bem a questão. Tenho para mim, porém, que houve um pequeno deslocamento na sustentação da tese feita pelo ilustre advogado da Fazenda do Estado quanto à intromissão do Poder Federal no estadual. O problema foi o inverso: a lei de 1946 é federal e então o Estado, em 1947, um ano depois, fêz uma lei com os mesmos propósitos. Por conseguinte, a tese da indébita intervenção de um Poder em outro, no caso, sustentado pelo ilustre causídico, da tribuna, não produziu essa ordem de fatores enunciados, mas sim, o inverso. E foi justamente por essa intervenção estadual, criando uma lei igual à federal, que a Casa Popular, baseada na lei anterior, veio a juízo com o duplo fundamento da alegação feita nos autos, no sentido de que tinha havido um convênio, um acôrdo — vamos dizer assim — entre ela e o Govêrno estadual para ser feito o pagamento do saldo lá retido (e foram feitos vários pagamentos), acôrdo êsse que não foi cumprido, não obstante ter sido convencionado êsse pagamento fracionàriamente.

Feito êsse reparo, *data venia*, compreendi a hipótese dentro do voto que vou ler:

Sr. Presidente:

Trata-se de resolver a constitucionalidade ou não do decreto n.º 9.777, de 6 de setembro de 1946, que autorizou a cobrança da denominada taxa da Casa Popular, que é uma Fundação, devidamente legalizada. O problema não é de inconstitucionalidade e sim de incompatibilidade. A sentença apelada, decretou a alegada inconstitucionalidade e na forma do art. 97 do nosso Regimento Interno, como — preliminar, ficou a matéria para ser dirimida em Tribunal Pleno.

No que tange com a inconstitucionalidade, a alegação se baseia no fato de que o referido tributo, criado à base de 1% sôbre o valor das transmissões imobiliárias, viola a nossa lei máxima e isso porque a decretação de impostos sôbre transmissão de propriedade *inter-vivos*, é da competência privativa dos Estados, mesmo na vigência da Carta de 1937; que o decreto em causa é de 6 de setembro de 1946, anterior, portanto, à Constituição; finalmente, que sendo assim, o tributo em questão é uma verdadeira sôbretaxa que vem aumentar o impôsto estadual, beneficiando, portanto, a Fundação da Casa Popular, porém, inconstitucionalmente.

No sentido oposto, manifesta-se a Casa Popular, dizendo que a malsinada taxa não pode ser confundida com um impôsto adicional, pois sua precípua finalidade é fomentar meios pecuniários para auxiliar a construção de casas para o povo e explica a defesa ainda que na aquisição ou transferência de imóveis inferiores a Cr$ 100.000,00 estão isentas da taxa, o que, por sua vez, demonstra que não se trata de um impôsto geral, concorrente com o impôsto estadual, elevando-o.

Não estou com a sentença, pois que, também, não vislumbro inconstitucionalidade no referido decreto n.º 9.777, de 6 de setembro de 1946, desde que não encontro delineada na hipótese a figura da bitributação na concorrência de uma taxa federal para manutenção de serviço com o impôsto estadual.

Aliás, foi isso mesmo, foi precisamente a mesma matéria que êste Tribunal Pleno já resolveu unânimemente por acórdão de 30 de abril do corrente ano, relatado pelo Ministro Elmano Cruz, na apelação n.º 1.213, de São Paulo, sustentando que "a taxa não tem o alcance e a importância que lhe querem emprestar os seus beneficiários, ampliando, por vêzes, a incidência, como já tenho julgado neste Tribunal, repelindo-a em casos em que não é, efetivamente devida. Mas, isso diz respeito a incidência do tributo que é uma incidência específica, em cada caso, que me reservo para examinar à proporção que forem surgido. No momento, Sr. Presidente, discute-se a inconstitucionalidade do tributo em si e esta não a encontro.

E' que a Fazenda do Estado de São Paulo, como já expliquei, argúi a in-

constitucionalidade do art. 3.º do decreto-lei federal n.º 9.777, de 6 de setembro de 1946 e do art. 2.º do decreto-lei estadual n.º 17.235, de 21 de maio de 1947, porque, no primeiro, a União Federal criou tributo de competência estadual (Constituição de 1937, art. 23, *b* e *c;* Constituição de 1946, arts. 19, 11 e 111) e no segundo, o Interventor Federal, delegado como é, do Poder Central, procurou iludir o clamor da inconstitucionalidade, estabelecendo o mesmo tributo, pelo Estado, mas, desviado para o custeio de serviço federal. Foi, assim, Sr. Presidente, que o ilustre signatário do memorial distribuído, o Dr. Roberto Lira Filho, colocou a questão, para poder distinguir que na presente hipótese trata-se de tributar e não de bitributação.

Data venia, do esforçado causídico a questão assim posta, ficou deslocada de suas verdadeiras premissas. Para mim, não há dúvida de que se trata de uma tributação especial, para fim especial e quanto ao âmbito estadual, também penso que a aplicação da tributação é geral e não regional, sob o ponto de vista de benefício limitado. Não obstante, federal o decreto, êle aproveita ao Estado porque tanto a Casa Popular pode ser feita no Sul, como no Norte ou Centro do país, e é óbvio que os benefícios dalí decorrentes, são levados à conta do Estado beneficiado. A que vem, pois, a alegação referente ao fato de que, conforme jurisprudência dêste Tribunal, a taxa implica contraprestação de serviço público utilizado pelo contribuinte? Essa jurisprudência está certa, pois que hoje não é possível negar que a taxa implique naquela contraprestação, mas, nem por isso, a "inconstitucionalidade" do decreto em causa fica evidenciada, conforme o objetivo que o memorial tem em vista. Aliás, não houve desvio de renda estadual para beneficiar serviço federal.

Não há que falar em desvio, quando há lei estadual que quís fazer, em São Paulo, o incremento da Casa Popular, aproveitando as vantagens oferecidas pelo decreto federal.

E' precisamente o caso dos presentes autos, também, pondo-me de acôrdo com aquêle julgado unânime dêste Tribunal.

Rejeito a argüição de inconstitucionalidade, devendo o feito prosseguir — *de meritis* — na Turma.

E' o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Senhor Presidente, *data venia*, rejeito a argüição de inconstitucionalidade. Aliás, a rigor, não há no caso uma argüição de inconstitucionalidade de lei, mas, sim, uma questão de incompatibilidade da lei anterior com a Constituição posterior. Basta que se veja que o decreto-lei número 9.777, é de meados de 1946, e a Constituição de 18 de setembro de 1946, é posterior a êle, mesmo porque, no Brasil, no regime constitucional atual, não há decreto-lei.

A questão ora em exame já foi resolvida no caso Vicente Sarno. Dir-se-á que lá se reclamava contra a existência de uma bitributação. Mas a impugnação feita não é só por ser bitributação, mas porque esta é inconstitucional. De modo que, no fundo, a tese é a mesma. Impugnava-se lá a cobrança simultânea da contribuição para a Casa Popular e do impôsto de transmissão de bens corpóreos, porque essa dupla incidência sôbre o mesmo contribuinte era inconstitucional.

Deixo de parte a questão relativa à moralidade do procedimento do Estado, pois que no memorial da apelante, longamente se mostra que, em diversas ocasiões, insistiu na cobrança da taxa, dizendo que o fazia como contribuição sua em prol dos serviços da Casa Popular.

Tudo isso será objeto de apreciação na Turma. No momento o que se discute é se incide de eiva de incompatibilidade com a atual Constituição, a conveniência exigida. Ao tempo do expedido decreto-lei n.º 9.777, o regime

federativo era uma burla, não existia. Era o regime centralista da Carta de 37. Portanto, como bem disse o advogado, o ato do Govêrno Central, obrigava todos os interventores. Essa era a realidade, mas nem sempre os papeluchos emanados do Catete, importavam em violação do sistema constitucional. Àqueles que o fizeram eu dei sempre minha repulsa. No caso, não. O Estado, em decreto estadual em colaboração com a fundação da Casa Popular, tornou exequível a cobrança do Estado daquilo que o Govêrno federal havia instituído em benefício dos menos favorecidos da sorte. Tanto não é impôsto genérico sôbre transmissão de bens corpóreos que as transmissões, até determinadas quantias, estão isentas. Mas quando o Estado baixou o decreto estadual, fê-lo em plena harmonia com o Govêrno Central, estabelecendo a condição de que 70% da importância arrecadada por meio do Estado, seria aplicável no território paulista. Portanto, não se diga que estava o Estado arrecadando dos contribuintes paulistas um tributo em benefício dos cofres federais e demais Estados da Federação, também arrecadava em benefício do Estado de São Paulo, porque as casas iam ser feitas lá.

Não vejo, pois, nenhuma incompatibilidade no fato do Estado de São Paulo ter reservado apenas 30% para contribuição sua aos demais setores da Federação. Não vejo inconstitucionalidade no decreto-lei n.º 9.777, de 1946, mesmo porque, repito, o problema não é de inconstitucionalidade, mas de incompatibilidade entre o decreto e a Constituição posterior e esta não existe.

Em nada o citado decreto contraria o sistema de discriminação de rendas estabelecido na Constituição, nem ofende a autonomia dos Estados e, por conseqüência, não vulnera o regime federativo.

Rejeito a argüição.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Data venia do Ministro Ábner de Vasconcelos, vou votar imediatamente, por achar-me perfeitamente esclarecido.

Também rejeito a argüição de inconstitucionalidade.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Adiado o julgamento por ter pedido vista o Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos, após haverem votado os Srs. Ministros Relator, Elmano Cruz e Afrânio da Costa, rejeitando a argüição de inconstitucionalidade. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos — A Constituição especificou nos artigos 15 e 19 as fontes de rendas tributárias da União e dos Estados. Mas no art. 21, acrescentou que êstes, como aquela, poderão decretar outros tributos além dos que lhes são atribuídos, mas o impôsto federal excluirá o estadual idêntico. Lei federal anterior a 18 de setembro de 1946 acresceu ao impôsto de transmissão da propriedade imóvel, da competência arrecadadora dos Estados, o tributo de 1%, destinado ao fundo especial da Casa Popular. A Constituição vigente não se opõe à continuação das cobranças dêsse tributo que não está incluído em nenhum dos dispositivos que dividem as rendas de natureza fiscal. Previu, entretanto, o artigo 21, a possibilidade de outros tributos que, nesse caso, tanto podem ser instituídos pela União, como pelos Estados, com a advertência de que, uma vez decretado por lei federal, exclui o de origem estadual. Não se pode dizer que no caso haja bitributação, ou concorrência de impostos idênticos, com o impôsto de transmissão de imóvel e o tributo especial de 1% para a Casa Popular. Embora se refiram ambos ao mesmo objeto, a destinação é diferente, o que

mostra, jurìdicamente, a desigualdade de ambos.

A lei que criou a taxa de 1%, cobrável juntamente com o impôsto imobiliário estadual, tornou-se perfeitamente compatível com a Constituição. Tem preferência a igual tributo de origem local, embora, por sua espécie, tenha de ser arrecadado pelo Estado.

E', portanto, constitucional, nada impedindo que continue em vigor o convênio estipulado entre a União e o Estado, quanto ao seu aproveitamento.

Desprezo a argüição.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Rejeitaram a argüição de inconstitucionalidade, por unanimidade de votos. Os Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Alfredo Bernardes votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Sampaio Costa.